



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 000331-81.2012.8.14.0038

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: OURÉM/PA (VARA ÚNICA)

APELANTE: THIAGO SOUZA

ADVOGADO: MARCOS BENEDITO DIAS

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS PARA A CONDENAÇÃO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS JUDICIALMENTE EM CONSONÂNCIA COM AS DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PENA JÁ FIXADA NAQUELE PATAMAR PELO JUÍZO A QUO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a alegação de falta de provas quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento extrajudicial da vítima aliado às declarações testemunhais colhidas em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, demonstram, sem sombra de dúvidas, a maneira como o apelante agiu por ocasião da prática criminosa, estando presentes todas as circunstâncias elementares do crime de roubo, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para o crime de receptação qualificada. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima, ainda que obtida na fase policial, é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso.

2. Analisando-se a sentença de 1º grau, observa-se que a pena cominada ao réu já fora fixada em seu patamar mínimo legal, e só foi aumentada a quando da terceira fase, por ocasião da majorante. Por conseguinte, improcedente o pleito de redução ao limite mínimo legal.

3. Não procede, igualmente, o pleito de substituição por penas restritivas de direitos, em obediência ao art. 44, inciso I do CPB, haja vista se tratar de condenação por crime de roubo, ou seja, cometido mediante grave ameaça à pessoa, cuja pena restou superior a quatro anos de reclusão.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR



PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março de 2018.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 27 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por THIAGO SOUZA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ourém, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 16.07.2012, por volta de 21h00, a vítima Juliete Luiz estava em via pública, juntamente com um colega de trabalho, quando ambos foram abordados pelos acusados Thiago Souza e Edivaldo Oliveira Costa, os quais, munidos com uma faca, mediante o uso de violência física e grave ameaça, subtraíram a mochila de Juliete, que continha alguns bens pessoais, e, em seguida, evadiram-se do local em uma motocicleta. A polícia foi acionada e conseguiu encontrar os réus na casa de Thiago, na posse dos bens subtraídos, de uma motocicleta, uma faca e, ainda, uma arma de fogo calibre 32, com cinco munições.

Em razões recursais, o apelante alega a falta de provas concretas relativa à autoria do delito, de vez que ele negou o cometimento do crime tanto em juízo quanto na polícia, as vítimas não o reconheceram a quando de sua prisão, bem como, os policiais nada trouxeram, em seus depoimentos, que pudesse comprovar a sua participação no crime em tela. Afirma, ainda, que apenas guardou a res furtiva em sua casa, sem saber que era produto de roubo, fato confirmado por uma testemunha informante. Assim, invocando o princípio do in dúbio pro reo, requer sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação culposa.

Pugna, ainda, pela redução da pena-base ao patamar mínimo legal, com a consequente substituição por penas restritivas de direitos.

Em contrarrazões, pugna o dominus litis, pelo conhecimento e improvimento do apelo, por estar a sentença em consonância com o conjunto fático-probatório constante dos autos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente



recurso.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da Almejada Absolvção ou Desclassificação Para Receptação Culposa

O apelante alega a falta de provas concretas relativa à autoria do delito, de vez que ele negou o cometimento do crime tanto em juízo quanto na polícia, as vítimas não o reconheceram a quando de sua prisão, bem como, os policiais nada trouxeram, em seus depoimentos, que pudesse comprovar a sua participação no crime em tela. Afirma, ainda, que apenas guardou a res furtiva em sua casa, sem saber que era produto de roubo, fato confirmado por uma testemunha informante. Assim, invocando o princípio do in dubio pro reo, requer sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação culposa. No entanto, tal tese não pode prosperar.

A autoria e a materialidade do delito em comento restam amplamente comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão às fls. 22, bem como pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, na fase policial e em Juízo, os quais, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da autoria do crime, senão vejamos.

A vítima Juliete Aparecida Silva Luiz, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 16), informa que por volta das 21h00, quando trafegava em companhia de outras sete pessoas, sendo uma delas o nacional Valdenilson José Zorél, foi abordada por um indivíduo que estava armado com uma faca tipo peixeira, que pediu para a vítima passar sua mochila preta, onde estavam diversos objetos e documentos pessoais, tendo, inclusive, empurrado-a para facilitar o roubo. Afirma que, após o roubo, o meliante e seu comparsa saíram em disparada na moto, e a declarante correu para dentro da escola onde ministrava um curso de capacitação, e na qual havia um sargento da Marinha, que acionou a polícia. Relata que depois de dar as descrições dos assaltantes, e após populares que presenciaram o assalto terem afirmado tratar-se dos nacionais Thiaguinho e Edivaldo, os policiais se deslocaram até a casa de Thiago, local em que encontraram o apelante e seu corréu Edivaldo, ainda na posse dos objetos da vítima e de uma arma de fogo.

A testemunha ocular Valdenilson José Zorél relatou em seu depoimento judicial gravado em mídia anexada às fls. 172 dos autos, que foram dois indivíduos que cometeram o roubo, que eles estavam com uma faca, que um deles gritou para Juliete passar a bolsa, empurrou-a e puxou a bolsa. Afirma que, depois, os assaltantes saíram correndo em uma motocicleta; que intimidaram a vítima com uma faca; que a população reconheceu os assaltantes; que realizou o reconhecimento dos acusados no dia dos fatos.

As testemunhas Marco Antônio Moraes de Melo e Valmir Almeida de Sousa Farias, ambos policiais militares, em seus depoimentos judiciais gravados em mídia anexada às fls. 215 dos autos, prestaram relatos no mesmo sentido, afirmando que lembra da ocorrência, que efetuaram a prisão do



apelante e do outro denunciado, após a polícia ter sido acionada e informada de que eles roubaram uma mochila de uma das pessoas que fazia parte de um projeto desenvolvido em Ourém. Informa que dentro da mochila havia diversos pertences pessoais, que foram encontrados ainda com os réus, no interior da casa do apelante.

Da leitura dos depoimentos acima transcritos, tem-se que a autoria por parte do apelante resta plenamente comprovada, visto que a vítima e as testemunhas de acusação foram firmes em reconhecer o acusado como o autor do crime, narrando de forma segura e congruente o que se passou por ocasião do cometimento dos fatos delituosos. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a defesa, o réu sequer prestou depoimento judicial, a fim de defender sua tese de negativa de autoria, tendo sido declarado revel.

Mister frisar que em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, colhidos em Juízo. E, no caso vertente, como alhures mencionado, a vítima não só reconheceu o réu, como também descreveu com segurança e riqueza de detalhes a empreitada criminosa.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Ressalte-se que, em se tratando de policiais que agem em defesa da coletividade, os seus testemunhos são relevantes e de indubitável credibilidade sim, pois trazem subsídios para formar o convencimento do magistrado processante, principalmente quando tais declarações são coerentes e harmônicas, já que presenciaram o crime prenderam o acusado logo após o cometimento do delito, tendo ele sido encontrado ainda em posse da res furtiva, Neste sentido:

O testemunho de policiais se constitui prova como outra qualquer, pois, do contrário, muitos crimes praticados em locais isolados restariam sem punição. (TACRIM-SP: JUTACRIM 48/310).

A circunstância de os depoentes pertencerem aos quadros policiais não os torna inidôneos para depor, devendo seu testemunho merecer credibilidade sempre que revelar coerência e harmonia com o restante do conjunto probatório. Por outro lado, a existência de discordâncias em alguns detalhes não lhes retira a validade, pois, tratando-se de policiais



militares que participam de dezenas de ocorrências mensais da mesma natureza, não seria de estranhar existir alguma divergência em detalhes dos fatos (TJRS – Ac. - Rel. Jorge Alberto Moraes Lacerda – RJTJRS 132/183)

Por conseguinte, não procede a alegação de que inexistem provas concretas para a condenação do apelante, pois se nota que os depoimentos acima transcritos são totalmente convergentes e demonstram, sem sombra de dúvidas, a maneira como o apelante agiu por ocasião da prática criminosa, estando presentes todas as circunstâncias elementares do crime de roubo, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para o crime de receptação qualificada.

2. Da Requerida Redução da Pena-Base e Posterior Substituição Por Penas Restritivas de Direito

Caso rechaçada a tese absolutória, pugna pela redução de sua pena-base ao patamar mínimo legal, com a posterior substituição por penas restritivas de direito.

Também aqui não lhe assiste razão.

Analisando-se a sentença de 1º grau, mais especificamente a parte atinente à dosimetria da pena do réu (fls. 228/230), observa-se que a pena a ele cominada já fora fixada, pelo magistrado a quo, em seu patamar mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, e só foi aumentada, também no menor quantum de majoração, a quando da terceira fase, por ocasião das causas de aumento relativas ao uso de arma e concurso de pessoas, restando definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Consequentemente, não procede o pleito de substituição por penas restritivas de direitos, em obediência ao art. 44, inciso I do CPB, haja vista se tratar de condenação por crime de roubo, ou seja, cometido mediante grave ameaça à pessoa, cuja pena restou superior a quatro anos de reclusão.

Por conseguinte, nenhum reparo a de ser feito na sentença de 1º grau, a qual foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório constante dos autos, e em obediência aos ditames legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanhando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso, porém LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 27 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora